



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0699833/2017 - SES.UAF.ASU

Joinville, 12 de abril de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Das Preliminares:

A presente Ata cuida da análise e julgamento do Recurso nos termos do Edital do **Pregão Presencial SRP nº 025/2017**, destinado à **Aquisição de Fraldas Descartáveis**, apresentado pela empresa **Fraldas CK Indústria e Comércio Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **00.681.516/0001-49**.

Aos 12 dias de abril de 2017 às 13:30 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 082/2017**, o Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio para julgamento do recurso apresentado. Após o relato, verificou-se a tempestividade do Recurso interposto e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

II – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Fraldas CK Indústria e Comércio Ltda.**, através de seu representante legal, contra ato decisório desta Comissão que a desclassificou do certame.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa **Fraldas CK Indústria e Comércio Ltda.** apresentou a Portaria nº 1.480/90, a qual dispõe acerca da isenção de registro na Secretaria de Vigilância Sanitária (SNVS) do produto licitado.

III – Das Razões de Recurso:

Pretende a empresa **Fraldas CK Indústria e Comércio Ltda.** em suma, que seja reformada a decisão da Comissão que a desclassificou do presente processo licitatório.

Inicialmente, alega a recorrente que a Portaria nº 1.480/90 deixa claro que os absorventes e fraldas para bebê e adulto são produtos que não necessitam de registro.

A mais disso, sustenta que a ANVISA não possui em seu sítio eletrônico possibilidade de solicitação de isenção deste tipo de classificação de produtos descartáveis, pelo simples motivo desta isenção já ter sido publicada e deferida em legislação nacional, através da referida Portaria.

Por fim, requer o cancelamento da decisão que a desclassificou do certame e retorno da fase de lances, permitindo sua participação.

IV – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Em verdade, percebe-se que houve evidente *equivoco na interpretação dos documentos apresentados* pela Recorrente no processo licitatório *in casu* pela Comissão e Equipe Técnica na Sessão de Recebimento e Abertura realizada na data de 05/04/2017. Nesse sentido, vale trazer a lume que a licitante, ora Recorrente, apresentou a Portaria de nº 1.480/90, a qual dispõe acerca da isenção de registro na Secretaria de Vigilância Sanitária (SNVS) do produto licitado. **Significa, portanto, que a empresa atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.**

A Portaria apresentada estabelece que os produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal, estão isentos do respectivo registro.

Do item 8.13 do Edital, restaram estipuladas as normas atinentes à situação apresentada:

8.13 – A empresa deverá apresentar junto com a Proposta:

8.13.1 - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde, ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGIVEL).

8.13.1.1 - **Caso o item cotado seja isento do Certificado de Registro do Produto/MS, o Concorrente deverá apresentar Certificado de Isenção junto ao Ministério da Saúde ou sua publicação no Diário Oficial da União que, poderá ser apresentado em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Saúde, ou através da publicação em órgão da imprensa oficial; (Grifo nosso)**

Assim sendo, torna-se evidente que a presente Comissão deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da *autotutela administrativa* representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a *autotutela* compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da *autotutela* identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Comissão de Licitação decide **anular** a decisão que desclassificou a licitante **Fraldas CK Indústria e Comércio Ltda.**

V – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO** interposto pela empresa **Fraldas CK Indústria e Comércio Ltda.**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando a decisão atacada, conforme as razões aduzidas.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pregoeiro: Marcio Haverroth

Equipe de apoio: Karla Borges Ghisi Camila Cristina Kalef

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

Francieli Cristini Schultz

Secretária Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor (a) Público (a)**, em 12/04/2017, às 15:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Servidor (a) Público (a)**, em 12/04/2017, às 15:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 12/04/2017, às 15:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0699833** e o código CRC **D053D156**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

16.0.035623-8

0699833v3